



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**SECRETARIA DO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 114ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA TÉCNICA  
PERMANENTE DE CONTROLE E QUALIDADE AMBIENTAL.**

1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31  
32  
33  
34  
35  
36  
37  
38  
39  
40  
41  
42  
43  
44  
45  
46  
47

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis, realizou-se a 114ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Permanente de Controle e Qualidade Ambiental, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, na CORSAN, situada na Rua Sete de Setembro, 641, 11º andar, nesta Capital, com início às 9horas30minutos e com a presença dos seguintes Conselheiros: Sra. Tamara Falavigna, representante da ONG Amigos da Floresta; Sra. Karla Cozza, representante dos Comitês de Bacias Hidrográficas (CBH); Sr. Tiago Jose Pereira Neto, representante da FIERGS; Sr. Nadilson Ferreira, representante da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Irrigação (SEAPI); Sr. Márcio D'Ávila Vargas, representante da FEPAM; Sra. Marta M. Olinto Xavier, representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciências e Tecnologia (SDECT); Sr. José Homero Finamor Pinto, representante do CREA-RS; Sra. Marion Heinrich, representante da FAMURS; Sra. Katiane Roxo, representante da FECOMERCIO; Sra. Ana Lucia Flores Cruz, representante do SINDIÁGUA; Sr. Pedro Antônio Dallaqua, representante da Secretaria de Obras, Saneamento e Habitação (SOP); Sr. Mauro Kruter Kotthar, representante da Secretaria da Saúde (SES); Sr. Ivo Lessa, representante da FARSUL; Sr. Alberto Niederauer Becker, representante da Secretaria da Segurança Pública (SSP) e Sra. Maria Patrícia Molmann, representante da Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMA). Participaram também da reunião: Mario Soares/FEPAM; Sra. Nicole Escouto Fantinel/Amigos da Floresta; Sra. Carmen Níquel/CREA-RS; e Sr. Fepile Backes/Amigos da Floresta; O presidente da Câmara Técnica Sr. José Finamor, iniciou a reunião às 10h, constatando a existência de quórum deu início aos trabalhos. **Passou-se ao 1º item de pauta: Aprovação da Ata da 113ª reunião da CTP CQA:** Dispensada a leitura da ata que foi encaminhada aos conselheiros anteriormente, ATA APROVADA POR UNANIMIDADE. **Passou-se ao 2º item de pauta: Explicação das 2 propostas do grupo de trabalho sobre Emissão de Substâncias Odoríferas (Expediente administrativo nº 9824-0567-15-4);** José Finamor/CREA-Presidente: Explana que esse assunto ficou com o Grupo de Trabalho que é coordenado pelo Márcio para se formar as propostas, ressalta que existe duas propostas para serem votadas hoje na reunião para poder levar o assunto na próxima reunião do CONSEMA. Márcio/FEPAM: Explica que dando continuidade a ultima reunião que se teve aonde foi apresentado o que o grupo de trabalho tinha trazido uma minuta de resolução e durante as discussões a FARSUL pediu vistas ao processo não sendo votado e levado de volta o grupo de trabalho para se fazer uma discussão, apresentando as dificuldades e como final a FARSUL apresentou uma posição de que o ideal era que não tivesse essa resolução. Nas reuniões do grupo de trabalho chegou-se á uma ideia de se criar uma recomendação e a FARSUL juntamente com a FAMURS criaram uma recomendação que foi mandada para os conselheiros. Essa recomendação não teria força de lei e cada órgão aplicaria essa recomendação de acordo com as necessidades e variabilidades de cada atividade. E em outra proposta se fosse aprovada a resolução teria que se discutir um pouco mais em relação algumas questões referente ao sistema de esgotos sanitários, agrossilvopastoril como um todo a aplicação de agrotóxicos e teria que entrar em discussão mais ampla nesse assunto. Expõe que a votação diretriz seria a escolha entre recomendação e resolução. Marion/FAMURS: explica os motivos que levaram a FAMURS a sugerir a recomendação, dentre eles, a subjetividade da questão, a dificuldade de identificação dos odores e fonte emissora, bem como outras justificativas trazidas na proposta. Sugere que os municípios sejam orientados no sentido de observar as emissões odoríferas nos licenciamentos e afirma que cada atividade possui um tipo de controle, não existindo uma única solução para todas as atividades. Ressalta que a proposta foi sugerida pelo conselho dos dirigentes municipais de meio ambiente e sugere a inclusão de um parágrafo sobre a “parada controlada”. Ivo/FARSUL: ressalta que a preocupação foi da FARSUL de se fazer uma recomendação pelo motivo de que se tivesse a resolução ficaria muito á critério da percepção do fiscal ou da pessoa que estivesse ali naquele momento. Pedro/SOP: explica que se deve tomar cuidado com as legislações que no fim acaba trancando varias atividades dificultando vários empreendimentos, explana que deve ser cuidada a decisão que vai se tomar para que não seja mais um instrumento de bloqueio no desenvolvimento econômico social do Estado. Maria Patrícia/SEMA: expõe que a preocupação em fazer uma recomendação para que se observe no

48 licenciamento as emissões odoríferas e não indicar quais parâmetros ou como operar com este controle, sendo  
49 de responsabilidade do CONSEMA, se determinar fazer, informar como os técnicos dos órgãos ambientais vão  
50 proceder e quais os padrões. Marion/FAMURS: ressalta que não existe uma fórmula em nenhum estado ou um  
51 critério objetivo para medir as emissões. Márcio/FEPAM: explica que o ideal da recomendação é uma replicação  
52 e não se perder a informação a partir de que se trocou de órgão licenciador. José Finamor/CREA-Presidente:  
53 ressalta que o processo administrativo foi criado através de um pedido do MP e encaminhado diretamente para o  
54 CONSEMA, esta sendo elaborada uma resposta a esse pedido, a resposta pode ser uma recomendação ou uma  
55 resolução, informa que esta sendo pesquisada pelo Brasil inteiro a forma de fazer essa medição de Emissão de  
56 Substâncias Odoríferas. Explana que o problema de se fazer uma regra é que não se possa expedir algo que as  
57 pessoas entendam e possa cumprir nos 497 municípios no Estado do Rio Grande do Sul, não existindo meios de  
58 se medir o odor ficando tudo a cargo do fiscal. Tiago/FIERGS: explica como esse processo veio para o  
59 CONSEMA e ressalta ser um assunto complexo e questiona como se fará a orientação do assunto se não for  
60 feita uma regra. Maria Patrícia/SEMA: como o conselho do meio ambiente é órgão superior normativo, não há  
61 lógica em fazer uma recomendação do que deveria ser uma norma e, como recomendação, ficará na  
62 discricionariedade do técnico colocar ou não a condicionante, e sem parâmetros. O CONSEMA deve assumir  
63 sua responsabilidade, então, em referir, se não há conhecimento ou técnica de como medir odores, de assim  
64 concluir. Mauro/SES: ressalta que a Secretária da Saúde vê como uma oportunidade de proteger pessoas que  
65 irão adoecer nessa questão. José Finamor/CREA-Presidente: explana que de duas propostas passou para três  
66 propostas, a de não se ter recomendação e nem resolução, segunda uma recomendação ou a resolução. Leu a  
67 recomendação acrescentando o parágrafo único da minuta de Resolução sugerida entre os conselheiros.  
68 Apresentou a proposta do grupo de trabalho sobre a resolução, ressalta que se criou uma série de regras, mas  
69 que não tem como se medir essas regras. Marion/FAMURS: sugere que se coloque em votação a não criação  
70 de norma, por ora, devido a dificuldade em decidir qual a melhor forma e maneira de atender a diversidade de  
71 atividades com que se trabalha. Ivo/FARSUL: ressalta que são duas propostas que serão votadas e não três.  
72 José Finamor/CREA-Presidente: sugere as seguintes votações; devolver o processo ao CONSEMA pela  
73 impossibilidade de fazer medições não recomenda que se faça uma norma no momento. E a outra proposta é de  
74 se fazer a resolução ou uma recomendação. Dez favoráveis á devolver o processo ao CONSEMA pela  
75 impossibilidade de fazer medições, dois favoráveis á se fazer norma. **APROVADA A PROPOSTA DE NÃO  
76 FAZER NENHUMA NORMA OU RECOMENDAÇÃO.** Nadilson/SEAPI: justifica sua abstenção e acredita ser  
77 interessante informar às pessoas que continuara sendo estudado e pesquisado o assunto no Grupo de Trabalho.  
78 Ana/SINDIAGUA: sugere que quando apresentar ao CONSEMA explicar que foi feito o trabalho e que fora do  
79 Brasil não possui estudos que comprovem como fazer esse tipo de medição, para que as pessoas possam  
80 entender que não é uma incompetência dos órgãos públicos. **Passou-se ao 3º item de pauta: Explicação e  
81 votação da proposta de Resolução sobre Logística Reversa de Lâmpadas Fluorescentes (Expediente  
82 Administrativo nº 16/0500-0002389-6):** Mauro/SES: informa que ficou como presidente do grupo de trabalho e  
83 que foi realizada sete reuniões e que será apresentada a proposta. Mario/FEPAM: apresenta o trabalho  
84 desenvolvido no grupo de trabalho sobre a Minuta de Resolução sobre Logística Reversa de Lâmpadas  
85 Fluorescentes. Nadilson/SEAPI: questiona o procedimento quando houver lâmpadas quebradas. Mario/FEPAM:  
86 ressalta que não aparece essa questão na resolução, mas esta na diretriz da FEPAM informa que lâmpadas  
87 quebradas no entendimento técnico é uma questão de anormalidade e o correto é não quebra-las e fazer uma  
88 regra para isso facilita a normalidade da quebra de lâmpadas. Esta na diretriz da FEPAM que lâmpadas  
89 quebradas são passíveis de punição se for acidentalmente devem ser recolhidas e colocadas em bobonas de  
90 polipropileno fechadas e lacradas e deverão ser entregues para a unidade da central de armazenamento que irá  
91 chegar aos cuidados da unidade de processamento. Nadilson/SEAPI: sugere que fique bem clara a diretriz, pois  
92 se caso venha a acontecer o incidente de quebrar as lâmpadas as pessoas podem achar que não poderão  
93 entregar a lâmpada. Questiona se o Estado já possui alguma unidade para entregar essas lâmpadas. Ressalta  
94 que achou um prazo de trinta dias muito curto para viabilizar e implementar tudo. Mario/FEPAM: as lâmpadas de  
95 LED e as incandescentes não se tem preocupação com o descarte, o estado não possui nenhuma unidade de  
96 descontaminação. Marion/FAMURS: sugere que fique claro que o local de entrega será definido pelos  
97 comerciantes. E no art. 5º, também deve ficar claro que quem comercializa tem que seguir os critérios ou indicar  
98 um ponto que atenda os mesmos critérios. Maria Patrícia/SEMA: questiona no art. 2º inciso 4º o que seria  
99 “responsável pelo empreendimento diverso”. Mario/FEPAM: explica que representa qualquer atividade diversa.  
100 Maria Patrícia/SEMA: sugere que no artigo 15º se coloque o código estadual do meio ambiente, que define as  
101 tipologias das infrações administrativas e no artigo 16º sugere que o grupo apresentasse ao CONSEMA  
102 periodicamente o resultado para ficar como questão de controle social. Carmem Níquel/CREA: sugere que  
103 aumente a quantidade de lâmpadas, passando a cem unidades de lâmpadas isenta de MTR para o transporte.

104 Mario/FEPAM: ressalta que poderia dizer que o transporte até cem unidades está isento. José Finamor/CREA-  
105 Presidente: solicita que alguém faça o registro das alterações que estão sendo sugeridas. Mauro/SES: pergunta  
106 como se enquadra na resolução um pequeno comerciante ou um escritório que fica dentro de um prédio que não  
107 tem uma gestão de recolhimento de lâmpadas, pois ele não é domiciliar e também não é um grande gerador?  
108 Mario/FEPAM: esclarece que ele se enquadrará no doméstico, onde ele mesmo terá que devolver sua lâmpada.  
109 Mauro/SES: sugere que fique claro na resolução para que todos se enquadrem. Mario/FEPAM: explica que  
110 acredita estar clara que o consumidor individual terá a responsabilidade de devolver a sua lâmpada. E não vê  
111 uma maneira de definir isso na resolução. José Finamor/CREA-Presidente: Questiona se todos os  
112 representantes estão esclarecidos e conscientes das alterações para colocar a minuta em votação. Como não  
113 houve mais dúvidas, foi colocada em votação a minuta de Resolução encaminhada pelo grupo de trabalho, com  
114 as alterações sugeridas na reunião, que segue anexo a esta ata, **APROVADA POR UNANIMIDADE**. A minuta  
115 de resolução será encaminhada à Plenária do CONSEMA para apreciação. **Passou-se ao 4º item de pauta:**  
116 **Assuntos Gerais:** Não havendo nada mais a ser tratado encerrou-se a reunião às 11h58min.

## ANEXO ÚNICO

### Item 3º da pauta: Minuta de Resolução

#### RESOLUÇÃO CONSEMA Nº. XXX/2016

*Dispõe sobre o descarte e destinação final de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio, no Estado do Rio Grande do Sul.*

**O CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - CONSEMA**, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Estadual nº. 10.330 de 27 de dezembro de 1994, e

*Considerando* a necessidade de redução dos impactos ambientais adversos causados pelo descarte irregular de resíduos perigosos, em especial de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio, devido aos potenciais danos à saúde e ao meio ambiente;

*Considerando* a Lei Estadual nº. 11.019/1997 e seu Decreto regulamentador nº. 45.554/2008, que dispõem sobre o descarte e destinação final de artefatos que contenham metais pesados, incluindo lâmpadas inservíveis contendo mercúrio.

*Considerando* o Código Estadual de Meio Ambiente, Lei nº. 11.520, de 03 de agosto de 2000, que responsabiliza o gerador pelos resíduos produzidos, compreendendo as etapas de acondicionamento, coleta, tratamento e destinação final, sob forma e em condições que não constituam perigo imediato ou potencial para a saúde humana e o bem-estar público, nem causem prejuízos ao meio ambiente, e que a segregação dos resíduos sólidos domiciliares na origem, visando ao seu reaproveitamento otimizado, é responsabilidade de toda a sociedade e será gradativamente implantada pelo Estado e pelos municípios, mediante programas educacionais e projetos de reciclagem;

*Considerando* a Lei nº. 13.597, de 31 de dezembro 2010, que institui a Política Estadual de Educação Ambiental no Estado do Rio Grande do Sul;

*Considerando* que a NBR 10.004/2004 da ABNT, que trata da Classificação de Resíduos Sólidos, enquadra as lâmpadas inservíveis contendo mercúrio, como resíduos perigosos Classe I, devido à presença deste metal pesado, tóxico, com capacidade de bioacumulação e de migração para o ambiente;

*Considerando* que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº. 12.305, de 2 de agosto 2010, e a Política Estadual de Resíduos Sólidos, Lei nº. 14.528, de 16 de Abril de 2014, determinam que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa para, entre outros, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; e define como instrumentos os planos de resíduos sólidos, a coleta seletiva, os acordos setoriais, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

*Considerando* que a Convenção de Minamata, com texto datado de janeiro de 2013 e acordado por 140 países, da qual o Brasil é signatário, deliberou sobre a proteção à saúde humana e o meio ambiente quanto às emissões e liberações antropogênicas de mercúrio e seus compostos, e priorizou ações para o gerenciamento de resíduos mercuriais, como as lâmpadas inservíveis contendo mercúrio, e a reciclagem/reuso do mercúrio recuperado a partir de resíduos;

*Considerando* as recomendações do Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado do Rio Grande do Sul, de dezembro de 2014;

Considerando a Diretriz Técnica FEPAM nº. 02/2015, que trata do licenciamento ambiental de atividades envolvendo lâmpadas inservíveis contendo mercúrio;

Resolve:

Art. 1º - Esta Resolução estabelece regras para o descarte e destinação final de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - Para efeitos desta Resolução, entende-se por:

I - Lâmpada inservível contendo mercúrio: resíduo resultante do final da vida útil do produto, caracterizado como lâmpada de descarga em baixa ou alta pressão que contenham mercúrio, tais como, fluorescentes compactas e tubulares, de luz mista, a vapor de mercúrio, a vapor de sódio, a vapor metálico e lâmpadas de aplicação especial. São estas: Lâmpadas Fluorescentes Tubulares (NCM nº. 8539.31.00); Lâmpadas Vapor de Mercúrio (NCM nº. 8539.32.00); Lâmpadas Vapor Metálico (NCM nº. 8539.32.00); Lâmpadas Vapor Sódio (NCM nº. 8539.32.0001); Lâmpadas Compactas (NCM nº. 8539.31.0001); Lâmpada Luz Mista (NCM nº. 8539.39.0001); Tubos de Vidro (NCM nº.7011.10.90); Bulbos de Vidro (NCM nº. 7011.10.10);

II - Ponto de Entrega: local determinado para o recebimento de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio, entregues pelos geradores domiciliares, e onde ocorre o armazenamento temporário destas, conforme a legislação vigente e com base no princípio da responsabilidade compartilhada;

III - Gerador domiciliar: consumidor pessoa física, usuário, que gera lâmpadas inservíveis em sua atividade doméstica;

IV - Gerador não domiciliar: consumidor pessoa jurídica, pública ou privada, que descarta, entre outros resíduos sólidos, lâmpadas inservíveis contendo mercúrio;

V - Central de Armazenamento: empreendimento objeto de licenciamento ambiental, onde ocorre o depósito temporário de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio, íntegras, até o encaminhamento à Unidade de Processamento;

VI - Unidade de Processamento: empreendimento objeto de licenciamento ambiental, no qual são realizados, obrigatoriamente, os processos de fragmentação/trituração de lâmpadas inservíveis, com captura do mercúrio volatilizado nesta etapa, de remoção do mercúrio contido junto aos materiais fragmentados/triturados, de segregação dos materiais descontaminados para garantia de envio destes para a reciclagem e de recuperação do mercúrio captado e removido nos dois processos iniciais, na forma elementar ou via imobilização química, com posterior incorporação em novos processos ou destinado na forma ambientalmente adequada, respectivamente.

VII - Acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

VIII - Logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

IX- Destinação final ambientalmente adequada de lâmpadas inservíveis no Estado do Rio Grande do Sul: constitui a destinação na qual esteja assegurada, como etapa final, o envio das mesmas para uma Unidade de Processamento, conforme definido na presente Resolução;

X – Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR: documento que deve acompanhar o transporte de resíduos, conforme estabelece a Portaria FEPAM Nº 34, de 03 de agosto de 2009.

Art. 3º - A comercialização de lâmpadas contendo mercúrio deverá atender o disposto na Resolução CONMETRO nº. 01 de 05 de julho de 2016.

Art. 4º - As lâmpadas inservíveis contendo mercúrio devem ser entregues pelo gerador domiciliar, conforme legislação vigente, aos estabelecimentos que comercializam estes produtos, constituídos em Pontos de Entrega.

§1º - Os geradores não domiciliares destinarão as lâmpadas inservíveis contendo mercúrio às suas expensas, podendo aderir ao acordo setorial nacional.

§2º - As lâmpadas inservíveis devem ser entregues acondicionadas, preferencialmente, nas embalagens de origem ou em caixas, garantindo a integridade das mesmas.

§3º - O Alvará de Funcionamento emitido pelo Município, que permite a comercialização de lâmpadas contendo mercúrio também será válido para o recebimento de lâmpadas inservíveis, atendidos os seguintes critérios mínimos:

I – Armazenar no máximo 2 m<sup>3</sup> de lâmpadas inservíveis, sendo 1 m<sup>3</sup> (~1.000 unidades) para lâmpadas tubulares e 1 m<sup>3</sup> (~4.000 unidades) para lâmpadas compactas;

II - Ser instalado em local seco, coberto, sinalizado, sobre piso impermeável;

III - Possuir sistema de ventilação apropriado, quando aplicável;

IV - Os recipientes disponibilizados para coleta de lâmpadas inservíveis deverão garantir que não haja movimentação ou quebra, durante o transporte;

V - em caso de quebra acidental de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio, os resíduos devem ser recolhidos imediatamente, armazenados em recipientes vedados, destinando-os juntamente com as demais, devendo o local limpo ser limpo e a circulação de ar promovida.

Art. 5º - Os estabelecimentos que comercializam lâmpadas e que não constituem Ponto de Entrega deverão indicar locais alternativos como Ponto de Entrega, definidos coletivamente ou em acordo setorial. O Ponto de Entrega alternativo deve ser planejado de acordo com o volume comercializado pelos estabelecimentos participantes ou conforme acordo setorial.

§1º - Poderão também ser considerados como Ponto de Entrega os estabelecimentos previstos em acordos ou programas específicos, públicos ou privados;

§2º - O Ponto de Entrega, quando não inserido nos estabelecimentos que comercializam lâmpadas, deve ser objeto de Autorização por parte do Município, e deverá atender os critérios mínimos expressos no §3º do art. 4º da presente Resolução;

§3º - Na Autorização a ser concedida pelo Município deverá constar o destino das lâmpadas inservíveis, para central de armazenamento ou unidade de processamento, previamente indicado pelo responsável pelo programa específico, observando as definições da presente Resolução.

Art. 6º - As lâmpadas inservíveis recebidas nos Pontos de Entrega deverão ser encaminhadas a uma Central de Armazenamento ou a uma Unidade de Processamento, com licença ambiental, em conformidade com Diretriz Técnica do Órgão Ambiental Estadual competente.

Art. 7º - A gestão e o custeio da destinação final ambientalmente adequada de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio, caberá à cadeia de produção e de comercialização, formada por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes e ou à entidade criada pelos representantes destes.

Art. 8º - É vedado o descarte de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio, íntegras ou quebradas, junto aos resíduos domésticos, comerciais, industriais, entre outros, bem como a destinação final em aterros de resíduos urbanos ou industriais, ou a sua incineração.

Parágrafo único - As lâmpadas inservíveis contendo mercúrio, descartadas pelo gerador domiciliar, devem ser mantidas intactas como forma de evitar o vazamento de substâncias tóxicas, até que sejam processadas.

Art. 9º - Os comerciantes e distribuidores ou a entidade criada pelos representantes da cadeia de produção, importação e de comercialização de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio devem exibir, em local visível, informação de que o estabelecimento recolhe estes resíduos ou indicar o ponto de entrega alternativo, além de promover campanhas educativas e de conscientização sobre o tema à população.

Art. 10 - Quando a destinação final das lâmpadas inservíveis contendo mercúrio ocorrer em unidade instalada fora dos limites geográficos do Estado do Rio Grande do Sul, deverá ser solicitada a "Autorização para envio para fora do Estado" junto à Fepam e emitido o respectivo Manifesto de Transporte de Resíduo – MTR.

Parágrafo único - A transferência de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio, dentro dos limites do Rio Grande do Sul, até a quantidade de 100 unidades, é isenta de Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR;

Art. 11 - Fica definido, para fins de licenciamento ambiental e de enquadramento como destinação ambientalmente adequada de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio no Estado do Rio Grande do Sul, a **unidade de processamento** conforme definido no artigo 2º.

Art. 12 - As etapas que compõem o gerenciamento de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio deverão atender a Diretriz Técnica do Órgão Estadual Competente.

Art. 13 - A fiscalização quanto ao cumprimento da presente Resolução se dará de acordo com o estabelecido na Lei Complementar nº. 140/2011, observadas as legislações pertinentes.

Art. 14 – Os comerciantes, os pontos de entrega e as centrais de armazenamento terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequar seus procedimentos ao determinado nesta Resolução.

Parágrafo único. Neste mesmo prazo, caberá ao órgão competente para o licenciamento ambiental revisar os licenciamentos e documentos emitidos anteriormente, para que os critérios definidos nesta Resolução sejam atendidos.

Art. 15 - O descumprimento do disposto nesta Resolução implicará sanções nos termos da legislação vigente, especialmente o estabelecido no Código Estadual de Meio Ambiente, na Política Federal e Estadual de Resíduos Sólidos e na Lei de Crimes Ambientais;

Art. 16 – Caberá à SEMA criar, manter e coordenar Grupo de Monitoramento Permanente, para acompanhar o cumprimento do disposto nesta Resolução, que deverá se reunir trimestralmente, ficando assegurada a participação de representantes do órgão ambiental do Estado, dos Municípios, da sociedade civil e da cadeia de logística reversa de lâmpadas contendo mercúrio.

Parágrafo único: A SEMA deverá apresentar relatório das atividades do Grupo ao CONSEMA na reunião ordinária de março de cada ano.

Art. 17 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Dezembro de 2016  
Câmara Técnica de Controle e Qualidade